SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50251 - SP(2025/0432278-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
		ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO	:	NELSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA.
1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar reclamações que objetivam dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do artigo 1º da Resolução STJ/GP nº 3, caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar reclamações com tal propósito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA55095470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/03/2026 13:39:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: a5105ac8-8b2f-4517-9463-bdefb7166382

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 50251 - SP(2025/0432278-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
		ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO	:	NELSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA.
1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar reclamações que objetivam dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do artigo 1º da Resolução STJ/GP nº 3, caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar reclamações com tal propósito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA. contra a decisão (e-STJ fl. 1.428) que não conheceu da reclamação.

Nas presentes razões, a agravante afirma que, *"na ausência de qualquer recurso específico ou que possa ser utilizado ainda que sob o manto do Princípio da Fungibilidade, a Reclamação Constitucional é a única ferramenta jurídica vigente que atende aos anseios decorrentes do conceito de duplo grau de jurisdição"* (e-STJ fl. 1.449)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.452).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA54042207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 19:40:12
Código de Controle do Documento: f13cb525-25dd-4b41-87aa-658d592d6529

Conforme já disposto, as reclamações propostas contra decisões oriundas de juizados especiais estaduais eram regulamentadas pela Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi expressamente revogada pela Emenda Regimental nº 22/2016.

Além disso, a Resolução STJ/GP nº 3, de assim dispôs a respeito 8/4/2016, da competência para processar e julgar reclamações como a que ora se apresenta:

> *"Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes"*

Desse modo, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o devido processamento do pedido.

Nesse contexto, não há nenhum argumento que permita dar suporte ao processamento da presente reclamação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54042207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 19:40:12
Código de Controle do Documento: f13cb525-25dd-4b41-87aa-658d592d6529

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 50.251 / SP

Número Registro: 2025/0432278-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007633120248260011 01001918820258260968 1001918820258260968 7633120248260011

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
		ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	NELSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
		ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
		PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
		MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

Documento eletrônico VDA54921941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:07:46
Código de Controle do Documento: 23d2a616-36ba-48b6-b692-ba7a1b44299b

AGRAVADO : NELSON JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54921941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:07:46
Código de Controle do Documento: 23d2a616-36ba-48b6-b692-ba7a1b44299b